



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VEÍCULO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE INSTITuíDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.179, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022

ANO IV - Nº 759 - TERÇA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 2025

MEMBROS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Babton da Silva Biondi
Prefeito Municipal

Maria Augusta Monteiro Ferreira
Vice-Prefeita

Marcello Superchi
Procuradoria-Geral do Município

Mauro Costa
Controladoria-Geral do Município

Marcos Vinicius do Valle Alves
Secretaria Municipal de Governo

Tarcísio Silva dos Santos
Secretaria Municipal de Ordem Pública

José Claudio da Silva
Secretaria Municipal de Administração

Pedro Canisio Monteiro
Secretaria Municipal de Finanças

Alexandra Leone Peixoto
Secretaria Municipal de Previdência Social

Thais Isabelle de Carvalho
Secretaria Municipal de Educação

Júlio Cesar Rocha de Camargo Castro
Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

Robson de Oliveira Bastos
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Serviços Públicos

José Vicente Alves de Almeida
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura

Brindisi da Silva Biondi
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Cultura, Turismo, Eventos, Esporte e Lazer

Maria Augusta Monteiro Ferreira
Secretaria Municipal de Saúde

Confira nesta edição:

- **AVISO DE LICITAÇÃO (página 2)**
- **TERMOS DE AUTORIZAÇÃO (página 3)**
- **DECRETO (página 5)**
- **LEI (página 6)**

EDIÇÃO E DIAGRAMAÇÃO:

IMPRENSA OFICIAL MUNICIPAL

EDIÇÕES ANTERIORES DISPONÍVEIS EM: WWW.RIOCLARO.RJ.GOV.BR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 030/2025 – Lei Federal nº 14.133/21
Fundo Municipal de Saúde

O Município de Rio Claro, através de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 118/2025, torna público que fará realizar, licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Municipal nº 4.060/20223.

Pregão Presencial nº 030/2025 – Processo Administrativo nº 475/2025 – Fundo Municipal de Saúde.

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais contratações em caráter complementar, de empresa especializada em serviços de terapia intensiva para adultos, pediátrica e neonatal, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Municipal Nossa Senhora da Piedade de Rio Claro.

Data e hora de abertura da licitação: Dia 16 de dezembro de 2025, às 09h.

Local: Sala de Licitações, situada na Av. João Baptista Portugal, 230, Centro, Rio Claro – RJ. O Edital da referida licitação encontra-se disponível no sitio municipal e na Prefeitura Municipal de Rio Claro, situada na Avenida João Baptista Portugal, nº 230, Centro, Rio Claro – RJ. Quaisquer dúvidas poderão ser dirimidas de 2^a a 6^a feira das 09h às 16h, pelo telefone (24) 99828-1427 ou pelo e-mail: licitacao.pmrc@gmail.com

Rio Claro/ RJ, 01 de Dezembro de 2025.

ANDERSON SILVA
Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO CLARO
Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos
Fundo Municipal de Assistência Social

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 067/2025,
Processo de Despesas n° 166/2025.

Em face do que estabelece o Art. 72, Inciso VIII, Parágrafo único da Lei Federal de Licitações e Contratos n.º 14.133/2021 e legislação suplementar, eu, Júlio César Rocha de Camargo Castro, Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, Matrícula nº 20/597, nomeado pela Portaria n.º 009/2025, torno público para conhecimento de todos os interessados que com base nos atos e documentações aos autos do processo em questão, AUTORIZO à Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 75, Inciso II, que tem como objeto: Contratação de empresa especializada para confecção de camisas para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e seus equipamentos, em favor da empresa ALINE SOUZA LIMA DE PAIVA, inscrita sob CNPJ nº 11.213.159/0001-00, totalizando a sua proposta no valor total de: R\$ 14.087,00 (Quatorze mil e oitenta e sete reais). Maiores informações aos autos do referido processo armazenado nas dependências da Prefeitura Municipal de Rio Claro – RJ. Determino a sua publicação para que se adquira a necessária eficácia.

Rio Claro-RJ, 01 de dezembro de 2025


Júlio César Rocha de Camargo Castro
Secretário Municipal de Assistência
Social e Dir. Humanos
PMRC 20/597



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 083/2025

Processo de Despesas nº 418/2025

Em face do que estabelece o Art. 72, Inciso VIII, Parágrafo único da Lei Federal de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e legislação suplementar, eu **José Cláudio da Silva**, Secretário Municipal de Administração, Matrícula nº 20/894, nomeado pela Portaria nº 005/2025, torno público para conhecimento de todos os interessados que com base nas documentações e fundamentações constantes nos autos do processo em questão, AUTORIZO à Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 75, inciso II, que tem como objeto: aquisição parcelada de garrafas de água mineral natural sem gás de 510ml, água mineral natural com gás de 510ml e copo de água mineral natural sem gás de 200ml para atendimento ao Paço Municipal da Prefeitura de Rio Claro/RJ, bem como Secretarias fora da sede que são abastecidas pela Secretaria Municipal de Administração, em favor da empresa: J NOGUEIRA RAMOS LTDA, CNPJ sob o nº 09.102.794/0001-79, totalizando a sua proposta no valor total de: R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais). Maiores informações aos autos do referido processo armazenado nas dependências da Prefeitura Municipal de Rio Claro - RJ. Determino a sua publicação para que se adquira a necessária eficácia.

Rio Claro-RJ, 02 de dezembro de 2025.

**José Cláudio da Silva
Secretário Municipal de Administração
Matrícula 20/894**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO CLARO
GABINETE DO PREFEITO
Av. João Batista Portugal, 230 – Centro - CEP: 27.460-000

DECRETO Nº. 4847, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO CLARO/RJ, usando das atribuições legais que lhe confere a Legislação em vigor e, fundamentado art. 5º, Inciso I da Lei Municipal nº. 1.339, de 21 de novembro de 2024;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais), para os programas e dotações abaixo discriminados, de acordo com a Lei de Meios Vigente:

UNIDADE SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

FUNCIONAL: 02.0500.15.451.0045.1.006

FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR
052	4.4.90.51.99	1704000000	350.000,00

UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

FUNCIONAL: 02.0900.04.122.0002.2.014

FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR
416	3.3.90.47.00	1708000000	1.000,00

TOTAL	351.000,00
--------------	-------------------

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior terá seu Recurso proveniente do cancelamento parcial dos Programas e Dotações abaixo discriminados:

UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

FUNCIONAL: 02.0500.15.122.0002.2.009

FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR
049	3.3.90.39.99	1704000000	350.000,00
384	3.3.90.39.99	1708000000	1.000,00

TOTAL	351.000,00
--------------	-------------------

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Claro/RJ, 01 de dezembro de 2025.

Babton da Silva Biondi
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Rio Claro/RJ, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI MUNICIPAL N.º 1.408, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 513 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Artigo 44 e parágrafo único da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado, os vencimentos e a forma de disponibilidade do documento arrecadatório (DAM) serão estabelecidos, conforme TP – Tabela de Pagamento, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

Art. 2º O artigo 49 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI tem como fato gerador:

*I – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso:
a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física.*

*b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art.49.*

§ 1º O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território de Município.

§ 2º Para efeitos desta Lei são adotados os conceitos de imóvel, transferência e de cessão constante na Lei Civil.

Art. 3º Revoga o inciso II, do Art. 50, da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 4º O artigo 55 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Art. 55. A base de cálculo do imposto é o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

§ 1º O VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta será:

I – na arrematação ou leilão, o preço pago;

II – no financiamento por instituição bancária, o valor da avaliação feita pela instituição;

III – na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa. A avaliação administrativa será realizada pela Comissão de Avaliação Imobiliária (CAI) que será instituída por meio de Decreto do Poder Executivo e respeitará as metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

IV – na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor declarado pelo Requerente, o valor declarado gozará de presunção de veracidade, tal presunção será verificada pela Comissão de Avaliação Imobiliária (CAI);

V – nos demais casos, o valor declarado pelo Requerente gozará de presunção de veracidade, tal presunção será verificada pela Comissão de Avaliação Imobiliária (CAI) que realizará avaliação imobiliária de mercado utilizando-se das metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) contendo requisitos mínimos, conforme prevê a ABNT 14653.1, a saber: identificação do Requerente, objetivo da avaliação, finalidade da avaliação, identificação e caracterização do bem avaliado, documentação utilizada para avaliação, pressupostos e condições limitantes da avaliação, dados e informações efetivamente utilizados, memória de cálculo, indicação do(s) método(s) utilizado(s), com justificativa da escolha, especificação da avaliação, resultado da avaliação e sua data de referência, local e data de elaboração do laudo.

§ 2º. No momento da avaliação imobiliária de mercado será considerada a situação em que se encontrar o imóvel.

§ 3º. Em nenhuma hipótese a base de cálculo do imposto poderá ser inferior ao valor declarado.

§ 4º. Após verificação técnica da Comissão de Avaliação Imobiliária (CAI), o processo será encaminhado à Fiscalização Tributária para análise das informações, notificação ao Requerente e lançamento.

§ 5º. O Contribuinte que não concordar com o lançamento fiscal poderá impugná-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do lançamento definitivo, instruindo o pedido com documentação necessária:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

- 1. Documentos pessoais do Impugnante;**
 - 2. Guia original do ITBI;**
 - 3. Caso motivo da Impugnação seja a discordância quanto ao valor da avaliação - Apresentação de 2 (dois) laudos de avaliação contendo requisitos mínimos, conforme prevê a ABNT 14653.1, a saber: identificação do solicitante do trabalho, objetivo da avaliação, finalidade da avaliação, identificação e caracterização do bem avaliado, documentação utilizada para avaliação, pressupostos e condições limitantes da avaliação, dados e informações efetivamente utilizados, memória de cálculo, indicação do(s) método(s) utilizado(s), com justificativa da escolha, especificação da avaliação, resultado da avaliação e sua data de referência, qualificação legal completa e assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) pela avaliação - RRT ou ART ou Certificado de Registro de Avaliador e local e data de elaboração do laudo. Caso Sujeito Passivo já tenha apresentado 1 (um) laudo de avaliação no momento da resposta à Notificação fiscal, deverá complementar com, somente, mais 1 (um) laudo, totalizando os 2 (dois) laudos solicitados.**
 - 4. Caso motivo da Impugnação seja erro na análise documental – requerente deve de forma clara expor o erro no requerimento.**
- § 6º. A análise da Impugnação respeitará o disposto no artigo 573 da Lei Complementar nº 513 de 2010.**
- § 7º. Não havendo impugnação ao lançamento, o valor apurado prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias. Se, após o prazo, não houver pagamento, o valor apurado ficará sem efeito.**

Art. 5º Revoga o Art. 56, da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 6º Revoga os incisos II e III, do § 1º do Art. 62, da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 7º O § 2º do artigo 62 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Por meio de guia de arrecadação (DAM) emitida pela repartição fazendária e adimplida pelo Sujeito Passivo, somente, em estabelecimento financeiro autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Fica incluído ao item 11.05 no Anexo V, conforme previsto no artigo 69 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

Art. 9º O artigo 77 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço prestado.

Art. 10 O artigo 97 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97. Os serviços previstos no item 7 e nos subitens 7.01 a 7.21 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços incluídos os materiais e/ou mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, no entanto para os subitens 7.02 e 7.05, existe a exceção dos materiais e/ou mercadorias produzidos pelo prestador fora do local da obra, que sejam objeto de incidência do ICMS, poderão serem excluídos da base de cálculo do ISSQN, desde que devidamente comprovados por documento fiscal pelo prestador.

§ 1º. Não haverá nenhuma dedução, inclusive de subempreitada.

§ 2º. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na lista de serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – a colocação de pisos e de forros, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

II – limpeza, manutenção e conservação de saunas;

III – aplinar, vedar, lixar, limpar, encerar e envernizar pisos, paredes e divisórias;

IV – incineração de resíduos tóxicos, venenosos e radioativos;

V – esgotamento sanitário;

VI – limpeza de dutos, condutos e tubos de fogão, fornalha e lareira;

VII – limpeza, manutenção, reparação, conservação e reforma de ferrovias, de hidrovias e de aeroportos;

VIII – planejamento e projeto paisagístico, construção de canteiros, ornamentação, adorno, embelezamento, enfeite, planejamento e projeto estético e funcional, de ambientes;

IX – aviação e pulverização agrícola;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

X – potalização e fornecimento de água;

XI – arborização, reposição de árvores, plantio, replantio e colheita;

XII – colocação de espeques e de escorás, construção de canais para escoamento de águas pluviais e plantação de árvores para conter enxurradas;

XIII – implosão.

§3º. A obrigação tributária para lançamento do imposto referente à obra de construção civil surge quanto da finalização da obra, a ser constatada por agente competente ou, na ausência desta informação, pela data de expedição do habite-se.

§4º. A obrigação tributária para lançamento do imposto referente à legalização/regularização de construção civil, de obra já concluída, surge quanto da aprovação do projeto.

§5º. O valor da base de cálculo do imposto referente à obra e legalização de construção civil, caso não seja possível o cumprimento do caput, será arbitrado pela autoridade fiscal mediante resultado da multiplicação do valor do metro quadrado de construção descrito na planta de valores do município pela área da edificação e pelo fator de correção correspondente ao padrão de construção em relação às áreas edificadas, definidos conforme Tabelas I e II constantes no ANEXO I desta Lei, multiplicado pela alíquota de 5% (cinco por cento).

I – Nos serviços de demolição a base de cálculos será a mesma descrita no caput do §3º com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 11 O artigo 188 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL, fundada no poder de polícia do município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida por meios diversos que permitam a veracidade da localização, instalação e funcionamento do estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Parágrafo Único. Entende-se por meios diversos dados cadastrais obtidos na Receita Federal do Brasil, dados do sistema de Registro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Integrado (REGIN), constatações in loco, dentre outros meios que permitam a veracidade das informações.

Art. 12 Dá a seguinte redação ao artigo 189 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010:

Art. 189. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida por meios diversos que permitam a veracidade da localização, instalação e estabelecimento,

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida por meios diversos que permitam a veracidade do funcionamento do estabelecimento,

III – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida por meios diversos que permitam a veracidade da localização e instalação do estabelecimento.

§1º. Entende-se por meios diversos dados cadastrais obtidos na Receita Federal do Brasil, dados do sistema de Registro Integrado (REGIN), constatações in loco, dentre outros meios que permitam a veracidade das informações.

§2º. Caso ocorra mais de uma alteração no prazo de 30 (trinta) dias corridos não será aplicado o inciso III.

Art. 13 O artigo 195 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral ou conclusão do protocolo REGIN, nestes casos, o recolhimento se dará de forma proporcional, respeitando a seguinte fórmula:

TFL proporcional = TFL / 12 x quantidade de meses faltantes para o término do exercício.

II – nos exercícios subsequentes, com informações de Lançamento, parcelas, datas de vencimento, desconto de cota única, formas de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

impressão, dentre outros assuntos pertinentes, estabelecida através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e ou de atividade, na data da alteração cadastral ou quando concluído o protocolo REGIN, nestes casos, o recolhimento se dará de forma proporcional, respeitando a seguinte fórmula:

TFL proporcional = TFL / 12 x quantidade de meses faltantes para o término do exercício.

§1º. Nos casos do inciso I e III, caso a conclusão do REGIN ultrapasse o exercício financeiro, o lançamento se dará de forma retroativa obedecendo a proporcionalidade.
§2º. Caso ocorra mais de uma alteração no prazo de 30 (trinta) dias corridos não será aplicado o inciso III.

Art.14 O parágrafo único do artigo 196 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. O número de parcelas e, sendo o caso, o valor do desconto para pagamento antecipado, os vencimentos e a forma de disponibilidade do documento arrecadatório (DAM) serão estabelecidos, conforme TP – Tabela de Pagamento, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

Art. 15 A taxa prevista no capítulo IV passa a ser denominada Taxa de Controle e de Fiscalização Ambiental – TCFAM.

Art. 16 O artigo 200 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 200. A Taxa de Controle e de Fiscalização Ambiental – TCFAM, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o desempenho pelo Órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, do controle e da fiscalização de atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município.

Art. 17 O artigo 201 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201. O fato gerador da Taxa de Controle e de Fiscalização Ambiental – TCFAM considera as diversas etapas do processo, abrangendo vistoria, fiscalização, análise e processamento dos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

instrumentos de controle ambiental, previstos na legislação vigente, descritos a seguir:

I - Licença Ambiental – São espécies de Licenças Ambientais:

- a) Licença Ambiental Integrada – LAI: concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em única fase, atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental. A LAI é aplicável para os empreendimentos e atividades de alto ou significativo impacto ambiental;*
- b) Licença Ambiental Prévia – LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação;*
- c) Licença Ambiental de Instalação – LI: concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;*
- d) Licença Ambiental de Operação – LO: autoriza a operação de empreendimento ou atividade, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas;*
- e) Licença Ambiental Comunicada – LAC: concedida mediante a apresentação dos documentos exigíveis, previstos em regulamento e aprova, em uma única fase, a viabilidade ambiental, a localização e autoriza a instalação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto ambiental;*
- f) Licença Ambiental Unificada – LAU: concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto, nos casos em que não for aplicável a LAC, e de médio impacto ambiental, com base nos critérios definidos na legislação vigente, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental;*
- g) Licença Ambiental de Operação e Recuperação – LOR: autoriza a operação de empreendimento ou atividade concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas ou degradadas;*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

h) Licença Ambiental de Recuperação – LAR: autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados, ou de áreas degradadas.

II – Autorização Ambiental - AA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental consente com a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, obras emergenciais e a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condicionantes e restrições adequadas;

III – Certidão Ambiental - CA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, a pedido ou de ofício, atesta determinadas informações de caráter ambiental, sem prazo de validade, aplicando-se nos casos previstos na legislação vigente;

IV – Certificado Ambiental - CTA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a conformidade de procedimentos específicos em relação à legislação em vigor, estabelecendo medidas de controle ambiental;

V – Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos - OUT é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental Estadual autoriza o uso de recursos hídricos estaduais, superficiais ou subterrâneos, por prazo determinado, nos termos e condições que especifica, podendo ser renovada;

VI – Termo de Encerramento - TE é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, estabelecendo as restrições de uso da área;

VII - Documento de Averbação - AVB é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença Ambiental ou dos demais instrumentos de controle ambiental.

§ 1º As licenças ambientais e demais instrumentos de controle ambiental podem ser averbados para alteração dos seguintes dados:

I - titularidade;

II - razão social;

III - endereço de sede do titular;

IV - condicionantes, com base em parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - objeto, desde que a sua modificação não aumente a magnitude do impacto ambiental, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

Art. 18 Revoga o Artigo 202 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 19 O artigo 203 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

Art. 203. A Taxa de Controle e de Fiscalização Ambiental – TCFAM não incide sobre a análise dos requerimentos de instrumentos de controle ambiental para atividades ou obras a serem implantadas diretamente por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais.

Art. 20 O artigo 204 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 204. A base de cálculo da Taxa de Controle e de Fiscalização Ambiental – TCFAM é determinada por meio de rateio, divisível, proporcional e diferenciado, conforme o tipo de instrumento de controle ambiental adotado.

§1º Para os fins do caput deste artigo, o Anexo II estabelece os índices aplicáveis às espécies de Licença Ambiental, considerando-se o porte da atividade e o seu potencial poluidor.

§2º No caso de empreendimentos com mais de uma atividade, cujas unidades sejam licenciadas simultaneamente e codificadas separadamente, deverá ser cobrado o custo de análise referente à unidade com maior magnitude de impacto.

§3º O valor devido pela emissão de Licença Ambiental será calculado mediante a multiplicação do índice correspondente, constante no Anexo II, pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Rio Claro – UFIRC, vigente no exercício.

§4º O Anexo III fixa os índices para os demais instrumentos de controle ambiental, com exceção das Licenças Ambientais, devendo o respectivo valor ser calculado multiplicando-se o índice estabelecido no Anexo III pela UFIRC do exercício vigente.

Art. 21 O artigo 205 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205. A classificação de impacto ambiental das atividades e/ou empreendimentos, de seu porte e de seu potencial poluidor será realizada conforme as Normas Operacionais (NOP) INEA, as Resoluções INEA e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 22 Dá a seguinte redação ao artigo 206 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010:

Art. 206. O sujeito passivo da Taxa de Controle e de Fiscalização Ambiental – TCFAM é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

atividade e/ou empreendimento, em observância às normas ambientais.

Art. 23 O artigo 207 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Controle e de Fiscalização Ambiental – TCFAM ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento e/ou o empreendimento;

II – responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento e/ou o empreendimento.

Art. 24 O artigo 208 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208. A TCFAM será lançada de ofício, pela autoridade administrativa, com base nos cálculos realizados a partir dos Anexos II e III e a UFIRC vigente, onde obtêm-se os valores a serem resarcidos ao Município de Rio Claro a título de indenização pelos custos relacionados à realização de vistorias, de fiscalização, análises e processamento dos instrumentos de controle ambiental.

§1º Se durante a análise do requerimento de um Instrumento de controle ambiental ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega do Documento, ou resarcida mediante solicitação do requerente.

Art. 25 Revoga o Artigo 209 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 26 O artigo 210 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 210. Estão isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos dos Instrumentos de controle ambiental:

I - Obras ou serviços executados pelos municípios, suas autarquias e fundações, bem como empresas públicas e sociedade de economia mista municipais na condição de prestadoras de serviço público, nas áreas de saneamento básico (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos) e de habitação popular;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

II - Obras ou serviços executados pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, bem como empresa pública e sociedade de economia mista na condição de prestadoras de serviço público;

III - Atividades agropecuárias, agrossilvopastoris e aquícolas exercidas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais, que são aqueles produtores que residem em zona rural, que explorem ou detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou estejam enquadrados e possuam a Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP);

IV - Atividades realizadas em propriedades que possuam RPPN reconhecida definitivamente, desde que o Instrumento solicitado esteja diretamente relacionado à gestão da referida reserva;

V. Microempreendedores Individuais.

Art. 27 Revoga o Artigo 211 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 28 O artigo 226 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do período, do tipo e do tamanho de acordo com o Anexo IV desta lei.

Art. 29 O artigo 229 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 229. A taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do período, do tipo e do tamanho de acordo com o Anexo IV desta lei.

Parágrafo Único. No caso de anúncios anuais, o recolhimento da taxa se dará de forma proporcional, respeitando a seguinte fórmula:

TFA proporcional = TFA / 12 x quantidade de meses faltantes para o término do exercício.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

Art. 30 O artigo 351 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 351. No Cadastro Imobiliário – CIMOB:

I – para fins de inscrição, alteração ou baixa, na qualidade de proprietário(a), considera-se documento hábil, somente, o registro geral de imóveis ou a certidão negativa imobiliária expedida pelo Cartório de Registros Imobiliários do Município;

II – para fins de inscrição, alteração ou baixa, na qualidade de possuidor(a), considera-se documento hábil, com registro ou reconhecimento de firma:

a) a escritura;

b) o contrato de compra e venda ou recibo onde conste a identificação do bem imóvel;

c) o formal de partilha;

d) a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

§1º. Considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel.

§2º. Em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar nos documentos descritos no inciso II, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§3º. O possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, a declaração de posse.

§4º. Nos casos de imóveis sob a propriedade ou posse do espólio, a alteração se dará, somente, com a concordância documental de todos os herdeiros(as).

§5º. A Administração, de ofício, deverá proceder a inscrição ou alteração imobiliária do possuidor desde que tenha documentos legais e dados cadastrais suficientes para promover a inscrição ou alteração.

§6º. Os campos, os dados e as informações do BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário – CIMOB.

§7º. O BIA-CIMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária será instituído, através de portaria, pelo responsável pela fazenda pública municipal.

Art. 31 O artigo 360 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

Art. 360. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

I – a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB:

a) Pessoas Jurídicas, de direito público ou privado, pelo sistema de Registro Integrado (REGIN);

b) Pessoas Físicas, com ou sem estabelecimento fixo, por processo administrativo.

II – a informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de porte da empresa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção pelo sistema de Registro Integrado (REGIN);

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela fiscalização tributária, no prazo de 30 (trinta) dias corridos:

a) Pessoas Jurídicas, de direito público ou privado, pelo sistema de Registro Integrado (REGIN);

b) Pessoas Físicas, com ou sem estabelecimento fixo, no processo administrativo.

IV – a franquearem, à fiscalização tributária, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 32 O artigo 362 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 362. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I – para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB, de até 10 (dez) dias corridos antes da data de início de atividade;

II – para informar, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias corridos, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela fiscalização tributária, em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação ou notificação via sistema de Registro Integrado (REGIN);



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

IV – para franquearem, à fiscalização tributária, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

V – para responderem no prazo de 30 (trinta) dias corridos as pendências identificadas no protocolo do sistema de Registro Integrado (REGIN); sob pena de indeferimento do alvará para a atividade pendente de documentação/informação/preenchimento de autodeclaração ou demais documentos.

Parágrafo Único. Caso os contribuintes especificados no caput promovam ou alterem sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB – após o prazo fixado, o lançamento de todos os impostos e taxas vinculados à atividade desempenhada retroagirá ao início do exercício fático da mesma, respeitando o limite dos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 33 O artigo 363 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 363. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB –, mediante processo prévio de fiscalização/notificação ou semelhantes, deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção, de desenquadramento da Empresa no SIMEI e/ou modificação no SIMPLES NACIONAL e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela fiscalização tributária;

IV – não franquearem, à fiscalização tributária, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Parágrafo Único. Quando a inscrição ou alteração for feita de ofício no Cadastro Mobiliário – CAMOB – todos os impostos e taxas vinculados à atividade desempenhada retroagirá ao início do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

exercício fático da mesma, respeitando o limite dos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 34 O inciso IV do artigo 471 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – Em relação à Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento – TFL: de 5 UFIRCs, quando o contribuinte for notificado, inclusive por qualquer secretaria envolvida na análise do protocolo REGIN, e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, não prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a taxa;

Art. 35 O inciso XIII do artigo 471 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIII – Em relação ao Cadastro Mobiliário – CAMOB:

a) de 5 UFIRCs:

1 – quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

1.1 – não promoverem a sua inscrição no Cadastro Mobiliário – CAMOB;

1.2 – não informarem, ao Cadastro Mobiliário – CAMOB, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

1.3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela fiscalização tributária;

1.4 – não franquearem, à fiscalização tributária, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

1.5 – não responderem, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, as pendências do protocolo REGIN.

b) de 6 UFIRCs, quando os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, sociais, produtores e extrativistas, os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, as repartições públicas; as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos, os registros públicos, cartorários e notariais, não apresentarem, no caso de inscrição,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

alteração e baixa, o BIA-CAMOB – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral.

c) de 12 UFIRCs:

1 – quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

1.1 – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

1.2 – a data e o objeto da solicitação.

2 – quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário – CAMOB, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

2.1 – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

2.2 – a data e o objeto da solicitação.

Art. 36 O artigo 472 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 472. Serão aplicadas as seguintes multas penais:

I – de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por escriturar livros, emitir notas e fazer declarações com dolo, fraude ou simulação;

II – de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por reter na fonte e não recolher, dentro do prazo estabelecido, aos cofres públicos municipais, o ISSQN.

Art. 37 O artigo 573 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 573. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em primeira instância, a Junta de Impugnação Fiscal;

II – em segunda instância, o Conselho de Recursos Fiscais.

III – em instância especial, o Prefeito Municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

Art. 38 O artigo 574 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 574. Elaborada a contestação, o processo será remetido a Junta de Impugnação Fiscal para proferir a decisão.

§ 1º. A Junta de Impugnação Fiscal será composta por 03 (três) membros com qualificação comprovada em matéria tributária, pertencente ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. A Junta terá um Presidente e um Secretário Executivo, nomeados na forma deste artigo, escolhidos dentre os titulares.

Art. 39 O artigo 575 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 575. A Junta julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 40 O artigo 576 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 576. Se entender necessárias, a Junta Julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 41 O artigo 581 Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 581. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 42 O artigo 583 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 583. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 43 O artigo 584 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

Art. 584. O recurso de ofício:

I – será interposto, obrigatoriamente, pela Junta Julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II – não sendo interposto, deverá o Conselho Recursos Fiscais requisitar o processo.

Art. 44 O artigo 585 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 585. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 45 O artigo 586 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 586. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 46 O artigo 587 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 587. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho de Recursos Fiscais, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 47 O artigo 588 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 588. O Conselho de Recursos Fiscais não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 48 O artigo 589 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 589. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho de Recursos Fiscais receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho de Recursos Fiscais através da publicação de acórdão.

Art. 49 O artigo 590 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 590. Dos acórdãos não-unâimes do Conselho de Recursos Fiscais, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 50 O artigo 591 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 591. O pedido de reconsideração será feito no Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 51 O artigo 592 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 592. Dos acórdãos divergentes do Conselho de Recursos Fiscais, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 52 O artigo 593 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 593. O recurso de revista:

I – além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;
II – será interposto pelo Presidente do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 53 O artigo 602 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

Art. 602. Da decisão:

- I – caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;***
- II – do Conselho de Recursos Fiscais, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.***

Art. 54 O artigo 604 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 604. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I – pela Secretaria Municipal de Finanças, quando não houver recurso;***
- II – pelo Conselho de Recursos Fiscais.***

Art. 55 O artigo 607 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 607. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais estabelecida em acórdão.

Art. 56 O capítulo XI passa a ser denominado Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 57 O artigo 608 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 608. O Conselho de Recursos Fiscais será composta de 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes.

Parágrafo Único. A composição do Conselho de Recursos Fiscais será paritária, integrado por 2 (dois) representantes da fazenda pública municipal e 2 (dois) representantes dos contribuintes, nomeados, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 58 O artigo 609 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 609. Os representantes:

- I – da fazenda pública municipal, serão:***
 - a) Conselheiros Efetivos: Secretário de Finanças e 1 (um) Procurador efetivo,***
 - b) Conselheiros Suplentes: 1 (um) servidor fazendário e 1 (um) servidor da Procuradoria Geral do Município.***



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

II – Dos Contribuintes, serão, 2 (dois) Conselheiros Efetivos e 2 (dois) Conselheiros Suplentes:

- a) 2 (dois) Representantes da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) como Conselheiro Efetivo e 1 (um) como Conselheiro Suplente;***
- b) 2 (dois) Representantes do CRC – Conselho Regional de Contabilidade, 1 (um) como Conselheiro Efetivo e 1 (um) como Conselheiro Suplente.***

Art. 59 Cria o artigo 620-A na Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010:

Art. 620-A. Fica instituída, com regulamentação a ser feita pelo Chefe do Executivo através de Decreto Municipal, a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e facultativo para pessoas físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

Art. 60 Dá a seguinte redação ao artigo Título II (Artigos 623 a 629) da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010:

Art. 623. O parcelamento de débitos fiscais (valor correspondente ao tributo, multa fiscal, multa de mora, juros de mora, atualização monetária e demais acréscimos pecuniários previstos na Legislação municipal) inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, tributários ou não-tributários, poderá ser concedido pela fazenda pública municipal, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária e não tributária dirigido à unidade (subsecretaria, órgão, divisão, setor, departamento ou equivalente) responsável pela dívida, da seguinte forma:

I – não inscritos em dívida ativa, em até 60 (sessenta) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma dessas seja de valor inferior a:

- a) 0,5 (zero vírgula cinco) UFIRC – Unidade Fiscal de Rio Claro, para débitos oriundos do cadastro imobiliário, cadastro econômico de autônomo e taxas diversas;***
- b) 1 (uma) UFIRC – Unidade Fiscal de Rio Claro, para débitos oriundos do cadastro econômico.***

II – inscritos em dívida ativa em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma delas seja de valor inferior a:

- a) 0,5 (zero vírgula cinco) UFIRC – Unidade Fiscal de Rio Claro, para débitos oriundos do cadastro imobiliário, cadastro econômico de autônomo e taxas diversas;***



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

b) 1 (uma) UFIRC – Unidade Fiscal de Rio Claro, para débitos oriundos do cadastro econômico.

III – ajuizados, em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma delas seja de valor inferior a:

a) 0,5 (zero vírgula cinco) UFIRC – Unidade Fiscal de Rio Claro, para débitos oriundos do cadastro imobiliário, cadastro econômico de autônomo e taxas diversas;

b) 1 (uma) UFIRC – Unidade Fiscal de Rio Claro, para débitos oriundos do cadastro econômico.

§ 1º Os créditos tributários ou não tributários vencidos serão atualizados pela UFIRC – Unidade Fiscal de Rio Claro na data da concessão do parcelamento, desde a data do vencimento.

§ 2º Sobre os débitos parcelados serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º Nos casos de inadimplência de parcelamento será aplicada uma multa adicional de 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido da parcela.

§ 4º O parcelamento somente poderá ser concedido, em sendo o caso, após decisão final de defesas, impugnações, recursos ou decisões judiciais.

§ 5º A concessão de parcelamento não desobriga a aplicação de penalidades cabíveis ou dos juros moratórios.

§ 6º São competentes para conceder parcelamento de débitos fiscais:

a) o(a) Secretário(a) de Finanças ou o(a) Subsecretário(a) de Arrecadação ou o(a) Diretor(a) do Departamento de Cadastro e Arrecadação, para os débitos não inscritos em Dívida Ativa;

b) o(a) Secretário(a) de Finanças ou o(a) Subsecretário(a) de Arrecadação ou o(a) Diretor(a) do Departamento de Dívida Ativa, para os débitos inscritos em Dívida Ativa e não ajuizados e/ou protestados;

c) o(a) Procurador Geral do Município ou o(a) responsável pelo Departamento de Execução Fiscal, para débitos inscritos em Dívida Ativa ajuizados e/ou protestados.

§ 7º Para os créditos descritos no inciso III, fica autorizado o Procurador Geral do Município ou o responsável pelo Departamento de Execução Fiscal, o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas iguais e consecutivas mediante comprovação de que a situação econômica, avaliada através de sindicância da secretaria municipal da ação social, do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito, respeitando o valor mínimo de parcela fixado no inciso III.

Art. 624. O não pagamento, consecutivo ou não, de 3 (três) parcelas ou 1 (uma) parcela por mais de 90 (noventa) dias, cancela o parcelamento e determina o vencimento antecipado das parcelas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

vincendas, inscrevendo-se o débito na dívida ativa e encaminhando-se para protesto ou cobrança judicial.

§1º *O cancelamento do parcelamento independe de notificação prévia ao sujeito passivo e acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos confessados e ainda não adimplidos, atualizados e com todos os acréscimos pecuniários previstos na legislação municipal desde a data da ocorrência dos fatos geradores, o que acarretará:*

I – para débito fiscal em cobrança administrativa, o seu imediato envio para inscrição em Dívida Ativa;

II – para débito fiscal em cobrança amigável, o imediato envio das Certidões de Dívida Ativa – CDA ao Cartório de Protesto de Títulos e/ou da consequente cobrança judicial;

III – para débito fiscal já ajuizados, o prosseguimento da execução fiscal.

Art. 625. *O pedido de parcelamento será de iniciativa do contribuinte, e terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o confessante a liquidez e certeza do débito fiscal.*

Art. 626. *Não serão objetos de parcelamento, os créditos tributários em cuja apuração tenha sido constatado dolo, fraude ou simulação.*

Art. 627. *Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo:*

I – acrescentar-se-ão, ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período de defasagem entre o vencimento da última parcela paga da data da inscrição;

II – o contribuinte terá direito, ainda, uma única vez, ao reparcelamento desde que:

a) efetue requerimento formal para reparcelamento nos mesmos moldes do parcelamento e;

b) efetue o pagamento integral e à vista de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do débito fiscal remanescente.

§1º *O reparcelamento do restante do débito fiscal seguirá o disposto no artigo 623 desta Lei, seus parágrafos e incisos.*

Art. 628. *A data de vencimento da 1ª (primeira) parcela poderá ser previamente escolhida pelo optante, desde que não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do deferimento do pedido, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses imediatamente subsequentes.*

§1º *Somente após o pagamento da primeira parcela o contribuinte poderá retirar ou solicitar a certidão positiva com efeito de negativa.*

Art. 629. *Indeferido o pedido de parcelamento ou reparcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do despacho, sob pena de*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

inscrição na dívida ativa ou, sendo o caso, ajuizamento de ação de cobrança ou prosseguimento da ação de cobrança judicial.

Art. 61 Dá a seguinte redação a alínea “c” do inciso II do artigo 639 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010:

c) for de até 1 (uma) UFIRC, tornando a cobrança antieconômica.

Art. 62 O artigo 666 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 666. São autoridades fiscais:

I – o(a) prefeito(a);

II – o(a) secretário(a), responsável pela fazenda pública municipal;

III – o(a) subsecretário(a) de arrecadação, diretor(a) e chefes da fiscalização tributária, desde que sejam servidores de carreira;

IV – os(as) fiscais tributários.

Art. 63 O artigo 766 da Lei Municipal nº 513, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 766. Fica o chefe do executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

I – a não inscrever, como dívida ativa, o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a 1 (uma) UFIRC;

II – a não protestar o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em dívida ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 1 (uma) UFIRC;

III – a não executar o crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em dívida ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 3 (três) UFIRCs.

Parágrafo Único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 64 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro-RJ, 26 de novembro de 2025.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

**Babton da Silva Biondi
Prefeito**

ANEXO I

Art. 97 §5º

TABELA I – Padrão de Construção

Área Construída	Padrão
Acima de 600m ²	A
De 401m ² a 600m ²	B
De 201m ² a 400m ²	C
De 151m ² a 200m ²	D
De 101m ² a 150m ²	E
De 71m ² a 100m ²	F
Até 70m ²	G

TABELA II – Fator de Correção

Área Construída	Padrão
A	1
B	0,9
C	0,8
D	0,75
E	0,7
F	0,65
G	0,6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

ANEXO III – TABELA DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Art. 204

NOMENCLATURA	UFIRC
Autorização Ambiental (AA)	3
Certidão Ambiental (CA)	2,5
Certificado Ambiental (CEA)	2,5
Outorga de Direito de uso de Recursos Hídricos (OUT)	-
Termo de Encerramento (TE)	2
Documento de Averbação (DA)	2

* A Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos não possui índice, pois é um instrumento emitido pelo Órgão Ambiental Estadual.

** Para calcular o valor da Autorização Ambiental, da Certidão Ambiental, do Certificado Ambiental (CEA), do Termo de Encerramento (TE), ou do Documento de Averbação (DA) deve-se multiplicar o índice fixado nesta Tabela pela UFIRC vigente.

*** Documento de Averbação (DA) por erro material é isento de pagamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

ANEXO IV – TABELA DA TFA

Art. 226

FORMA DE ANÚNCIO	UFIRC
Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados no estabelecimento, por unidade, por m ² , por ano.	0,3
Painel, cartaz, anúncio ou mostruário, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados fora do estabelecimento, ainda que em galerias, abrigos, veículos ou qualquer outro local permitido, por unidade, por m ² , por ano.	0,4
Publicidade, feita com utilização de veículos, pessoas, músicas, animais, auto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro (até as 18h) ou de projeção fotográfica, por dia.	0,8



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

ANEXO II – TABELA DA TCFAM

Art. 204

Sigla	Nomenclatura	Porte mínimo				Porte pequeno				Porte médio				Porte grande			
		Potencial			Potencial			Potencial			Potencial			Potencial			
		Desprezível	Baixo	Médio	Alto	Desprezível	Baixo	Médio	Alto	Desprezível	Baixo	Médio	Alto	Desprezível	Baixo	Médio	Alto
LAI	Licença Ambiental Integrada	2	4,84	5,53	20,08	2,5	6,28	13,52	25,87	3	8,83	58,25	75,1	3,5	22,85	80,4	124,37
LP	Licença Ambiental Prévia	2	1,79	2,04	8,82	2,5	2,3	4,88	10,19	3	3,46	22,18	41,24	3,5	9,6	42,19	68,5
LI	Licença Ambiental de Instalação	2	2,08 a 6,23*	2,37	9,47	2,5	2,69 a 8,06***	5,74	11,1	3	4,02	24,28	42,61	3,5	10,37	43,73	70,23
LO	Licença Ambiental de Operação	2	2,06 a 6,19**	2,35	9,43	2,5	2,67 a 8,01	5,7	11,05	3	3,99	24,17	42,54	3,5	10,33	43,65	70,14
LAC	Licença Ambiental Comunicada	2	1,16	1,34	X	2,5	1,54	3,4	X	3	2,53	X	X	3,5	X	X	X
LAU	Licença Ambiental Unificada	2	4,15	4,77	18,46	2,5	5,44	11,94	23,66	3	7,98	53,43	X	3,5	21,08	X	X
LOR	Licença Ambiental de Operação e Recuperação	2	4,85	5,58	20,81	2,5	6,37	14,04	26,94	3	9,32	61,04	77,52	3,5	23,88	83,14	128,2
LAR	Licença Ambiental de Recuperação	2	2,38	2,73	10,16	2,5	3,1	6,67	12,07	3	4,61	26,53	44,08	3,5	11,2	45,39	72,08

* Para construção de residência unifamiliar – aplicar o menor índice / Para reforma ou acréscimo de edificações – aplicar o menor índice / Para terraplanagem em área inferior ou igual a 500 m² – aplicar o menor índice / Para terraplanagem em área superior a 500 m² e menor ou igual a 10.000 m² – aplicar o índice 4,16 / Para terraplanagem em área superior a 10.000 m² - aplicar o maior índice / Para instalação de laticínio – aplicar o índice 4,16 / Para instalação de oficinas mecânicas ou de lanternagem e pintura de veículos automotores – aplicar o índice 4,16 / Para construção de edifícios comerciais ou habitacionais multifamiliares – aplicar o índice 4,16 / Para instalação de postos de combustíveis – aplicar o maior índice

** Para operação de postos de combustíveis – aplicar o maior índice / Para operação de oficinas mecânicas ou de lanternagem e pintura de veículos automotores – aplicar o maior índice

*** Para implantação de loteamento residencial, comercial ou misto – aplicar o maior índice / Para terraplanagem em área superior a 500 m² e menor ou igual a

10.000 m² – aplicar o índice 5,38 / Para terraplanagem em área superior a 10.000 m² - aplicar o maior índice

Para demais atividades não citadas acima, os técnicos da Secretaria de Meio Ambiente poderão aplicar os índices que julgarem cabíveis, desde que não ultrapasse o índice máximo estabelecido nesta Tabela, respeitando o Porte e o Potencial poluidor da atividade.

Para calcular o valor da licença, deve-se multiplicar o índice fixado nesta Tabela pela UFIRCA do ano corrente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

ANEXO V – LISTA DE SERVIÇOS

Art. 69

ITEM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA	LOCAL DA TRIBUTAÇÃO
1. Serviços de informática e congêneres.			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%	Estabelecimento do Prestador.
1.02	Programação.	2%	Estabelecimento do Prestador.
1.03	Procedimento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informações, entre outros formatos e congêneres.	2%	Estabelecimento do Prestador.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%	Estabelecimento do Prestador.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%	Estabelecimento do Prestador.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%	Estabelecimento do Prestador.
1.07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%	Estabelecimento do Prestador.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%	Estabelecimento do Prestador.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço De Acesso Condicionado, de que trata a Lei Nº 12.485, de 12 setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%	Estabelecimento do Prestador.
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	Estabelecimento do Prestador.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
3.01	(Vetado)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	Estabelecimento do Prestador.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	Estabelecimento do Prestador.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	Em cada Município em cujo território haja extensão.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	Local da Instalação.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01	Medicina e biomedicina.	3%	Estabelecimento do Prestador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.
-------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----	-------------------------------



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.05	Acupuntura.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.10	Nutrição.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.11	Obstetrícia.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.12	Odontologia.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.13	Ortóptica.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.14	Próteses sob encomenda.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.15	Psicanálise.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.16	Psicologia.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	Estabelecimento do Prestador.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	Estabelecimento do Prestador.
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	4%	Estabelecimento do Prestador.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4%	Estabelecimento do Prestador.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	4%	Estabelecimento do Prestador.
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%	Estabelecimento do Prestador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	4%	Estabelecimento do Prestador.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%	Estabelecimento do Prestador.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%	Estabelecimento do Prestador.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%	Estabelecimento do Prestador.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4%	Estabelecimento do Prestador.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.		Estabelecimento do Prestador.
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	Local da execução da Obra.
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	Estabelecimento do Prestador.
7.04	Demolição.	5%	Local da execução da Obra.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	Local das Edificações.
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	Estabelecimento do Prestador.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

7.08	Calafetação.	3%	Estabelecimento do Prestador.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%	Local da Execução.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%	Local da Execução.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%	Local da Execução.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	Local do controle e Tratamento.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%	Estabelecimento do Prestador.
7.14	(Vetado).		
7.15	(Vetado).		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%	Local da Execução.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	Local da Execução.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%	Local da limpeza e dragagem.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	Local da execução da Obra.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	Estabelecimento do Prestador.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	Estabelecimento do Prestador.
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%	Estabelecimento do Prestador.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%	Estabelecimento do Prestador.
9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condonariais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima,	2%	Estabelecimento do Prestador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

	motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	Estabelecimento do Prestador.
9.03	Guias de turismo.	2%	Estabelecimento do Prestador.
10. Serviços de intermediação e congêneres.			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	Estabelecimento do Prestador.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	Estabelecimento do Prestador.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	Estabelecimento do Prestador.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	Estabelecimento do Prestador.
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	Estabelecimento do Prestador.
10.06	Agenciamento marítimo.	5%	Estabelecimento do Prestador.
10.07	Agenciamento de notícias.	5%	Estabelecimento do Prestador.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%	Estabelecimento do Prestador.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	Estabelecimento do Prestador.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%	Estabelecimento do Prestador.
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	Local onde o bem estiver Guardado.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.	2%	Local dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas Vigiadas.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	Estabelecimento do Prestador.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	Local do Armazenamento ou Depósito.
11. 05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações	2%	Local onde serviço é prestado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

	que utiliza.		
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.			
12.01	Espetáculos teatrais.	5%	Local da Execução.
12.02	Exibições cinematográficas.	5%	Local da Execução.
12.03	Espetáculos circenses.	5%	Local da Execução.
12.04	Programas de auditório.	5%	Local da Execução.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	Local da Execução.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	Local da Execução.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	Local da Execução.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%	Local da Execução.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	Local da Execução.
12.10	Corridas e competições de animais.	5%	Local da Execução.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	Local da Execução.
12.12	Execução de música.	5%	Local da Execução.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	Estabelecimento do Prestador.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	Local da Execução.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%	Local da Execução.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	Local da Execução.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	Local da Execução.
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			
13.01	(Vetado).		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%	Estabelecimento do Prestador.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	Estabelecimento do Prestador.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	Estabelecimento do Prestador.
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas,	5%	Estabelecimento do Prestador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

	rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeito		
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--

ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%	Estabelecimento do Prestador.
14.02	Assistência técnica.	3%	Estabelecimento do Prestador.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%	Estabelecimento do Prestador.
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	Estabelecimento do Prestador.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	Estabelecimento do Prestador.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%	Estabelecimento do Prestador.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.	3%	Estabelecimento do Prestador.
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%	Estabelecimento do Prestador.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	Estabelecimento do Prestador.
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%	Estabelecimento do Prestador.
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%	Estabelecimento do Prestador.
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4%	Estabelecimento do Prestador.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	Estabelecimento do Prestador.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	Estabelecimento do Prestador.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	Estabelecimento do Prestador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	Estabelecimento do Prestador.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação	5%	Estabelecimento do

	cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		Prestador.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	Estabelecimento do Prestador.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	Estabelecimento do Prestador.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	Estabelecimento do Prestador.
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	Estabelecimento do Prestador.
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	Estabelecimento do Prestador.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	Estabelecimento do Prestador.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	Estabelecimento do Prestador.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de	5%	Estabelecimento do Prestador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

	câmbio.		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	Estabelecimento do Prestador.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou	5%	Estabelecimento do Prestador.

	processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	Estabelecimento do Prestador.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	Estabelecimento do Prestador.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	Estabelecimento do Prestador.
16. Serviços de transporte de natureza municipal.			
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%	Município onde está sendo executado o Transporte.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%	Município onde está sendo executado o Transporte.

	17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	Estabelecimento do Prestador.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%	Estabelecimento do Prestador.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	Estabelecimento do Prestador.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%	Estabelecimento do Prestador.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%	Estabelecimento do Prestador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

17.07	(Vetado).		
17.08	Franquia (franchising).	4%	Estabelecimento do Prestador.
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%	Estabelecimento do Prestador.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%	Local da feira, exposição, Congresso.

17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	Estabelecimento do Prestador.
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%	Estabelecimento do Prestador.
17.13	Leilão e congêneres.	4%	Estabelecimento do Prestador.
17.14	Advocacia.	3%	Estabelecimento do Prestador.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	Estabelecimento do Prestador.
17.16	Auditoria.	3%	Estabelecimento do Prestador.
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%	Estabelecimento do Prestador.
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	Estabelecimento do Prestador.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	Estabelecimento do Prestador.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	Estabelecimento do Prestador.
17.21	Estatística.	3%	Estabelecimento do Prestador.
17.22	Cobrança em geral.	3%	Estabelecimento do Prestador.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%	Estabelecimento do Prestador.
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons imagens de recepção livre e gratuita).	3%	Estabelecimento do Prestador.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	Estabelecimento do Prestador.
--------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------	-------------------------------



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	Estabelecimento do Prestador.
-------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----	-------------------------------

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01	Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, exceto os serviços executados em águas marítimas, onde é devido ao local do Estabelecimento do Prestador.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal Rodoviário, Ferroviário ou Metroviário.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal Rodoviário, Ferroviário ou Metroviário.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	Estabelecimento do Prestador.
-------	----------------------------------------------------------	----	-------------------------------

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	Em cada Município em cujo território haja extensão.
-------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----	-----------------------------------------------------

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	Estabelecimento do Prestador.
-------	--------------------------------------------------------------------------------	----	-------------------------------



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%	Estabelecimento do Prestador.
--------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------	-------------------------------

25. Serviços funerários.

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adoros; embalsamento, embelezamento, conservação ou	3%	Estabelecimento do Prestador.
--------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------	-------------------------------

	restauração de cadáveres.		
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	Estabelecimento do Prestador.
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%	Estabelecimento do Prestador.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	Estabelecimento do Prestador.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%	Estabelecimento do Prestador.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%	Estabelecimento do Prestador.
--------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------	-------------------------------

27. Serviços de assistência social.

27.01	Serviços de assistência social.	5%	Estabelecimento do Prestador.
--------------	---------------------------------	-----------	-------------------------------

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	Estabelecimento do Prestador.
--------------	----------------------------------------------------------------	-----------	-------------------------------

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01	Serviços de biblioteconomia	5%	Estabelecimento do Prestador.
--------------	-----------------------------	-----------	-------------------------------

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%	Estabelecimento do Prestador.
--------------	------------------------------------------------	-----------	-------------------------------

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	Estabelecimento do Prestador.
--------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------	-------------------------------

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%	Estabelecimento do Prestador.
--------------	--------------------------------	-----------	-------------------------------

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	Estabelecimento do Prestador.
--------------	----------------------------------------------------------------------------	-----------	-------------------------------

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	Estabelecimento do Prestador.
--------------	-----------------------------------------------------------------	-----------	-------------------------------



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	Estabelecimento do Prestador.
36. Serviços de meteorologia.			
36.01	Serviços de meteorologia.	5%	Estabelecimento do Prestador.
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	Estabelecimento do Prestador.
38. Serviços de museologia.			
38.01	Serviços de museologia.	5%	Estabelecimento do Prestador.
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	Estabelecimento do Prestador.
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%	Estabelecimento do Prestador.
Observação: Os serviços, primeiramente, serão enquadrados nas especificidades dos subitens. Inexistindo subitem específico, em um segundo momento, serão enquadrados na generalidade dos itens.			

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO